

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**4/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

Complementação de aposentadoria. Base de cálculo obtida sobre a remuneração. Parcelas reconhecidas judicialmente. Integração devida. O Regulamento aplicável à espécie prevê que a complementação de aposentadoria será calculada com base na média aritmética dos 12 últimos salários reais de contribuição. Isto posto, torna-se imperativo observar que os salários foram majorados em decorrência da equiparação salarial e horas extras deferidas em processo anterior. Não se pode perder de vista, demais disso, que referidas verbas possuem natureza eminentemente salarial. Portanto, é mesmo devida a integração das respectivas parcelas na complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00006679020105020054 - RO - Ac. 4ªT [20111608494](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/01/2012)

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPRESSA OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA JUBILAÇÃO PARA PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA ANTECIPADA. RENÚNCIA AO ANTIGO ESTATUTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS MAIS BENÉFICAS DO PLANO ADERIDO NA DATA DA ADMISSÃO. É certo que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do trabalhador, somente sendo admitidas alterações benéficas (art. 468, CLT), conforme entendimento pacífico da jurisprudência, consubstanciado nas Súmulas 288 e 51, inciso I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não menos certo é o posicionamento no sentido de que a opção do empregado por novo regulamento implica renúncia às regras do sistema anterior (Súmula 51, II, C. TST), devendo o trabalhador, nesse caso, submeter-se ao estatuto mais recente como um todo, não podendo optar pelas cláusulas das normas regulamentares que desejar, de modo a criar, assim, um sistema particular que irá reger sua aposentadoria. Assim, a manifestação da vontade - livre de quaisquer vícios - dirigida à opção pela aposentadoria antecipada prevista no Regulamento do Plano de Benefícios 1, equivale à renúncia ao antigo Estatuto, nos exatos termos da já mencionada Súmula 51, II, C. TST. Bem por isso, não poderia o beneficiário, por via oblíqua, valer-se das regras que compõem o plano anterior, ainda que as considerasse mais benéficas, com vistas a criar um regulamento híbrido. Em outras palavras, é vedado ao segurado beneficiar-se de alteração promovida por norma regulamentar da qual optou expressamente, utilizando-se de sua aplicação para que tivesse direito ao benefício da aposentadoria antecipada, sem se submeter às demais alterações proporcionadas pela mesma norma. (TRT/SP - 00009788020115020431 - RO - Ac. 9ªT [20120010237](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 27/01/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Indeferimento. Apelo.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita obedece à norma

própria inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o benefício é restrito às pessoas físicas que perceberem até 2 salários mínimos OU prestarem declaração de pobreza, sob as penas da lei (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT). Agravo do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01466007320095020040 - AIRO - Ac. 9ªT [20120011349](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 27/01/2012)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA PROMOTORA DE VENDAS. Integrante de Grupo Econômico Bancário. Súmula 55 do TST. Caracterização. O enquadramento na categoria dos bancários exige a via legal ou normativa específica para tanto, eis que o tratamento diferenciado pela CLT e pelas normas esparsas correlatas preveem condições específicas de labor que caracteriza este importante segmento da economia nacional, notadamente com o manuseio, mesmo que virtual, de numerário, aplicações, poupança, conta corrente, etc. Atento a tal ditame jurídico, o C. TST ao editar a Súmula 55 de sua Jurisprudência Cristalizada pretendeu abarcar as chamadas Financeiras, pois a Lei regedora do Sistema Financeiro Nacional, nº 4.595/1964, recepcionada que foi pela Carta Constitucional de 1988, não previa tais instituições que apenas foram criadas, posteriormente, por força de Portaria do Conselho Monetário Nacional, como Órgão Normativo do Sistema. Desta maneira, a Súmula 55 veio para equiparar, neste caso, os empregados aos bancários. A OJ 379 da E. SDI-1 do C. TST, por seu turno, não estendeu aos empregados das cooperativas de crédito, tendo em vista, nessa hipótese, a regência pela Lei 5.764/71. Apelo obreiro a que se nega provimento para não reconhecer a condição de bancária, eis que não atuava a empregada em estabelecimento financeiro ou bancário, nem mesmo ativava-se em tarefas típicas dos bancos e instituições correlatas, como determina o art. 17 da Lei 4.595/64. (TRT/SP - 01888001420095020261 (01888200926102000) - RO - Ac. 18ªT [20120041914](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 26/01/2012)

## **CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)**

### ***Interrupção. Suspensão. Prorrogação***

01. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. reveste-se de nulidade o contrato de trabalho temporário e sua prorrogação, ante a evidente fraude, nos termos do que dispõe o artigo 9º da CLT e artigo 10 da Lei nº 6.019/74, devendo haver contagem ininterrupta do tempo de serviço da autora durante a vigência dos mesmos, nos termos do artigo 451 da CLT. É o que assevera a decisão atacada, motivo pelo qual deve ser mantida. 02. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho. A negociação coletiva e a sua autonomia privada coletiva não têm o condão de impor alteração de normas de ordem pública, o que está inserido na OJ 342 da SDI-I, do TST. Por outro lado, deve ser reformada a decisão no que tange ao pagamento integral do intervalo reduzido. Isso porque a duração inferior ao limite legal também implica em violação total à norma legal (OJ 307, SDI, I, TST). (TRT/SP - 00013597320105020221 - RO - Ac. 12ªT [20120025005](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 27/01/2012)

## **CUSTAS**

### ***Isenção***

Ação de cumprimento cumulada com outras pretensões. Inaplicabilidade do art. 606, parágrafo 2º, da CLT. Devido o recolhimento de custas processuais. A cobrança da contribuição sindical, nos moldes em que legalmente estabelecida, deve ser procedida por meio de ação executiva, viabilizando desse modo a extensão ao Sindicato dos privilégios da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas (art. 606, parágrafo 2º, da CLT). Optando o Sindicato pelo ajuizamento de ação dita de cumprimento, com cumulação de pretensões outras além da cobrança de contribuições sindicais em aberto, despojou-se de qualquer privilégio desse tipo, obrigando-se ao recolhimento das custas processuais como pressuposto para processamento do recurso ordinário interposto, na forma do artigo 789, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00016723520105020447 - AIRO - Ac. 9ªT [20120010245](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 27/01/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em princípio, caberiam as indenizações (dano moral e material) perseguidas pelo reclamante em razão do extravio de sua CTPS por culpa da ré. Entretanto, não restando demonstrado nos autos que a perda da CTPS se deu por culpa da empregadora, não há como deferir o pleito indenizatório. Com efeito, não há controvérsia quanto à data da dispensa do autor: 17.11.2008. Nos documentos juntados na contestação de f. 154/209, ficou comprovado o envio da CTPS em 20.10.2008 ao endereço constante na ficha de registro (f. 179) e no TRCT (f. 181). Deste modo, cabia ao reclamante o ônus de comprovar (art. 818 da CLT c/c 333, I do CPC) que mudou de endereço durante o pacto laboral e que comunicou esse fato à reclamada. Assim, não se desincumbindo deste encargo, não há que se alegar culpa (negligência) da reclamada, causando estranheza que o reclamante sequer tenha tentado reaver seu documento de trabalho junto à pessoa que o recebeu, em seu antigo endereço. Mantém-se a decisão primária. (TRT/SP - 00052001020095020028 - RO - Ac. 4ªT [20111600647](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/01/2012)

A revista visual em bolsas, sacolas e armários dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador à situação vexatória ou caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo e fiscalizador do empregador. (TRT/SP - 00011583520105020301 - RO - Ac. 12ªT [20120025463](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 27/01/2012)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Massa falida***

Recuperação judicial. Deserção. O juízo de origem, na admissibilidade primária, deferiu o processamento do recurso da reclamada, todavia, é certo que tal análise não impede que o juízo "ad quem" rejeite o recurso admitido. Súmula n.º 86 do TST tem aplicabilidade restrita aos casos de falência e não de recuperação judicial. Não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 128, III, do TST, vez que a reclamada que efetuou depósito (Gol) postulou o reconhecimento de sua

ilegitimidade passiva. Não efetuado o recolhimento das custas e nem mesmo o depósito recursal pela reclamada Varig Logística, seu recurso não deve ser conhecido, por deserto. Ilegitimidade de parte. Reconhecimento. A matéria já foi decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.934, que afastou as alegações de inconstitucionalidade do art. 60 e do art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a sua observância perante os demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão do efeito vinculante da decisão formulada na referida ADI, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, com a exclusão da recorrente do polo passivo da presente ação, ainda que o posicionamento pessoal deste relator seja diverso. Recurso da reclamada Gol a que se dá provimento para excluí-la do polo passivo da ação. (TRT/SP - 01146003320075020026 - RO - Ac. 13ªT [20120028497](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 27/01/2012)

### ***Obrigação de fazer***

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. APROVEITAMENTO. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado pela co-devedora solidária não aproveita as demais reclamadas, se aquela que efetuou o preparo requereu sua exclusão da demanda. (TRT/SP - 00969009120095020311 - RO - Ac. 4ªT [20111601473](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/01/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO C. TST. TENDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DISPENSA PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão adotou tese jurídica explícita não há necessidade de prequestionamento a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal que respalda a tendência de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual desnecessário repisar toda a matéria objeto da litiscontestatio. 2. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, ART. 97, CF. Se a decisão se baseia na interpretação de determinado artigo de lei em conjunto com outros dispositivos do ordenamento jurídico, não significa que houve declaração de inconstitucionalidade na opção da aplicação de um texto de lei em detrimento de outro, que traz regras de exceção. Não havendo declaração de inconstitucionalidade não há falar-se em aplicação da cláusula de reserva de plenário prevista no art 97 da CF. (TRT/SP - 02197004320055020059 - AP - Ac. 4ªT [20111594540](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/01/2012)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro. Extinção sem resolução de mérito sob o fundamento de que a embargante foi incluída na lide no processo principal. Violação ao art. 1.046, parágrafo 2º, do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. Se a parte, que está no processo, pode fazer uso dos Embargos de Terceiro para sua defesa pessoal, com mais razão pode fazer uso dos embargos aquele que, estando fora do processo, alega que não é parte e sofreu penhora em seu patrimônio. É nula a sentença que

extingue o processo sem resolução do mérito em tais casos. (TRT/SP - 00007899520115020013 - AP - Ac. 6ªT [20120034136](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 27/01/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. LIMITE TEMPORAL DE RESPONSABILIDADE DE 2 (DOIS) ANOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Se há prova de participação minoritária na sociedade (2,5%) e de que o sócio se retirou da sociedade há mais de 9 (nove) anos, atrai a incidência dos artigos 1003 e 1032, CC. Ainda, havendo a indicação continuidade da atividade e a existência de bens próprios da executada deve ser reconhecida a inexistência de responsabilidade do sócio retirante, com a desconstituição da penhora e redirecionamento da execução contra a sociedade, sócios e sucessores da executada principal. (TRT/SP - 00002190920115020014 - AP - Ac. 4ªT [20111601481](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/01/2012)

### ***Excesso***

EXCESSO DE PENHORA. Afirma a quinta Reclamada haver excesso de penhora, pois: a) houve reforma do julgado que a condenou ao pagamento de reflexos DSR's integrados de horas extras nas demais verbas trabalhistas; e b) sua responsabilidade quanto aos honorários periciais é parcial. Quanto à questão da reforma do julgado que a condenou ao pagamento de reflexos DSR's integrados de horas extras nas demais verbas trabalhistas, razão não assiste à Agravante. É que a penhora é efetuada em montante aproximado do valor da condenação. Isso, contudo, não significa que, no momento do efetivo pagamento ao obreiro, não será recalculado o valor devido. Dessa forma, a penhora constitui garantia ao Reclamante de satisfação do seu débito, mas não lhe acarretará enriquecimento sem causa, tampouco outros prejuízos à Agravante. Portanto, válida a penhora em montante aproximado, tal como ocorre nos autos, sendo de rigor a manutenção da r. decisão atacada. Por sua vez, em relação à condenação parcial e proporcional ao pagamento de honorários periciais, aplica-se a solidariedade de todas as Reclamadas pela integralidade do valor devido, até porque a r. sentença foi clara em relação à divisão de quais as obrigações devidas ao Reclamante seriam parciais. Por tais motivos rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00451016920075020055 - AP - Ac. 12ªT [20120032710](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 27/01/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Portuário. Risco***

Periculosidade. Operador de Empilhadeira no Porto. Área de Operação. Laudo Positivo. O anexo 2 da NR 16 qualifica como perigoso o trabalho realizado por todos os trabalhadores da área de operação, no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos, liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, inexistindo fixação de delimitação em metros para a definição da área de operação. Nesse diapasão, cabe ao juiz definir, com apoio no laudo técnico, qual a área que pode ser considerada como de operação e que, por conseguinte, dará ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00001510520105020302 - RO - Ac. 4ªT [20111608524](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/01/2012)

## **JORNADA**

### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

HORAS DE TRAJETO (IN ITINERE). USIMINAS (ex-Cosipa). Percursos Interno e Externo. Caracterização de Extraordinárias. Monitor de Transporte. O sobrelabor pelo tempo à disposição do empregador, no âmbito interno, não resta configurado quando o trabalhador confessa em depoimento que não necessitava de locomoção coletiva para ir da portaria ao local do trabalho, pois gastava poucos minutos a tal (Inteligência do art. 4º da CLT e do teor da nova Súmula 429 do C. TST). As horas extraordinárias, a princípio, não se tipificariam também no âmbito externo, considerado o deslocamento da residência à empresa e vice-versa, pois servido o trajeto por transporte público coletivo, notoriamente, nos moldes da Súmula 90 do TST. Mas a atuação do trabalhador como Monitor de Transporte configura todo o trajeto externo como tempo à disposição da empregadora, eis que fiscalizava efetivamente as ocorrências e incidentes dentro do coletivo particular contratado, mesmo que alternativamente, tendo em vista a conduta dos passageiros (empregados ou colaboradores, além de caronas), cumprindo determinações da empresa. (TRT/SP - 00301006720095020251 (00301200925102008) - RO - Ac. 18ªT [20120041930](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 26/01/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

É contra a lei a concessão de prazo para as partes discriminarem, depois de homologado o acordo, qual a natureza das verbas objeto da conciliação. O art. 832, 3º, da CLT, exige que a discriminação seja feita no ato da transação e da homologação, e não depois, quando as partes poderão variar a natureza jurídica dos títulos em prejuízo do crédito previdenciário. Recurso da União provido. (TRT/SP - 00010453420105020252 - RO - Ac. 6ªT [20120038611](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 27/01/2012)

## **PROVA**

### ***Relação de emprego***

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. 1. Admitida pela ré a prestação de serviços pelo reclamante, porém a título de trabalho autônomo, gera em favor deste último a presunção favorável da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, mormente porque o princípio do contrato realidade que norteia o direito do trabalho deve prevalecer na análise da questão, atraindo para aquela, em consequência, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, à luz das regras de distribuição do ônus da prova esculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, do qual não se desvencilhou na espécie. 2. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00034004520095020254 (00034200925402008) - RO - Ac. 4ªT [20111609482](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 27/01/2012)

PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. PROVA DOCUMENTAL RECONHECIDA PELO PREPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. Provado documentalmente o trabalho anterior ao registro (doc. 14 do vol.doctos do reclamante) e tendo o documento sido reconhecido pelo preposto da ré em audiência, não há como sustentar a tese recursal de equívoco no raciocínio do julgador de origem. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 02356009720055020372 (02356200537202008) - RO - Ac.

4ªT [20111619780](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/01/2012)

## RECURSO

### **Admissibilidade (Juízo de)**

1. LESIVIDADE/LEGITIMIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. APELO NÃO CONHECIDO. .Decretada a responsabilidade subsidiária da 2 Ré, a 1ª empresa-ré é parte ilegítima para enfrentar o tema, sendo em conseqüência, carecedora de interesse recursal. Com efeito, a declaração de subsidiariedade não traz prejuízo material ou processual à 1ª empregadora, mas sim ao 2º reclamado, que se encontra regularmente constituído e representado nos presentes autos. Incide à espécie o disposto no art. 6º do CPC, in verbis: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". O interesse de agir ou interesse processual constitui pressuposto recursal subjetivo (intrínseco), e, portanto, condição "sine qua non" para que o apelo seja conhecido. Resume-se na necessidade que leva a parte a procurar uma solução judicial para ter satisfeita uma pretensão ou o direito de que se afirma titular. Nos autos, a 1ª ré não teve direito ferido quanto às matérias supracitadas, e assim, não havendo lesividade, não dispõe de interesse e legitimidade para recorrer de questão que afeta tão-somente o 2º reclamado (responsabilidade subsidiária). Recurso não conhecido, no tocante. 2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FUNDAMENTADO E OPORTUNO. DEVER DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O fato de a lei considerar a concessão da Justiça Gratuita como uma faculdade não afasta o dever do magistrado, de conceder o benefício, sempre que requerido oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntária e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao due process of law. Incidência da Lei 1060/50 (art. 4º), artigo 790, parágrafo 3º, CLT e SÚMULA nº5 do TRT/SP, 2ª Região. (TRT/SP - 02133005320095020065 - RO - Ac. 4ªT [20111600426](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/01/2012)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Configuração**

A prática de contratar empregados por pessoa jurídica interposta é vedada, e vem sendo adotada pelas empresas visando à redução dos custos trabalhistas, em prejuízo dos mais básicos direitos laborais, enquadrando-se no que vem sendo chamado pela doutrina de "pejotização". (TRT/SP - 00024477120105020052 - RO - Ac. 12ªT [20120025404](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 27/01/2012)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

### **Em geral**

EXECUÇÃO DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É perfeitamente possível a execução do responsável subsidiário quando se mostra impossível a localização do devedor principal, procedimento que visa exclusivamente dar efetividade à coisa julgada, especialmente quando o responsável subsidiário efetua de forma espontânea o depósito do "quantum debeatur", atraindo para si a responsabilidade pela execução. Agravo de Petição da executada ao qual se nega provimento

(TRT/SP - 01149002920085020262 - AP - Ac. 13ªT [20120027482](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 27/01/2012)

**Terceirização. Ente público**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. SÚMULA 331, INTENS IV E V, DO C. TST. 1. Dispõe o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. 2. Doutra banda, não é menos certo que a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. 3. Dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. E, sob esse exato enfoque, compete ao ente público o encargo probatório de demonstrar a aludida fiscalização, a teor do artigo 818, da CLT, c.c o artigo 333, II, do CPC. 4. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente decorre da culpa in vigilando, vez que cabia a ele vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou. Inteligência da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. 5. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP - 01061008320085020012 (01061200801202009) - RO - Ac. 4ªT [20111612041](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 27/01/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADC 16. Na hipótese de ser o tomador de serviços órgão da Administração Pública direta ou indireta, a responsabilidade subsidiária surge não por haver terceirizado os seus serviços, isto é, não de modo automático - o que é vedado pela decisão proferida na ADC 16, que dispõe haver no contrato com a administração pública impossibilidade jurídica na transferência conseqüente e automática a esta dos encargos trabalhistas da empresa contratada, por força da proibição contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 -, mas pelo seu comportamento omissivo, isto é, por ter atuado com culpa in vigilando, em vez de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. O fato de a contratação entre as reclamadas ter sido precedida de licitação não isenta o Órgão Público de exigir que a empresa prestadora de serviços comprove mensalmente o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Assim, se a tomadora não se acautelou e deixou de tomar essas providências, não há como não se lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, inciso V, do C. TST. Então, como é incontroverso nos autos que a recorrida (União) foi tomadora dos serviços do reclamante, mas nada há nos autos que comprove a efetiva fiscalização quanto ao correto adimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora do autor, responde a recorrida subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela 1ª

reclamada, por sua culpa "in vigilando", não se havendo de falar, na hipótese, em negar a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, sabidamente reconhecida na ADC 16 do STF. (TRT/SP - 00001475420105020047 - RO - Ac. 3ªT [20120042872](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 27/01/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

1. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS PROVA. O vale-transporte é devido por força do artigo 1º da Lei nº 7.418/85 e do artigo 1º do Decreto nº 95.247/87, sendo que seu fornecimento é uma obrigação imposta ao empregador. o c. TST cancelou a OJ 215 da SDI-1, através da Resolução nº 175/2011. Tem-se que não é ônus do empregado provar que tinha direito ao benefício e que o solicitou ao empregador. Como a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que o Reclamante não pleiteou o benefício, o julgado há de ser reformado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. As segunda e terceira Reclamadas alegam a impossibilidade de serem responsabilizadas subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST, uma vez que firmaram contrato de empreitada de obra certa, sendo as donas, o que ocasionaria a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST. O contrato de prestação de serviços de empreitada de obra certa estão às fls. 160/174 (segunda Reclamada) e fls. 221/233 (terceira Reclamada). Ambas, de fato são as donas da obra e não se dedicam ao ramo da construção civil. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do C. TST, mas não é pacífica dentre os doutrinadores. A jurisprudência atual do TST é no sentido de que o art. 455 da CLT não deve ser aplicável ao dono da obra ou tomador dos serviços, exceto se a obra é um desdobramento da sua atividade econômica no campo da construção civil. Nesse sentido, o TST, por meio da OJ 191, da SDI-1, estabeleceu: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Comungamos do posicionamento adotado pelo C. TST no sentido de que o dono da obra ou tomador dos serviços não deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro e subempreiteiro, exceto quando os serviços tomados sejam necessários para o desempenho da atividade econômica no âmbito da construção civil. A terceirização não é admitida para a persecução da atividade preponderante da empresa. A empreitada é aceita como método válido para a empresa contratante atingir seus fins sociais, mas não pode ser utilizada para fraudar direitos trabalhistas. Se isto ocorre, a contratante deve responder de forma solidária. Como explicitado anteriormente, ambas as Recorrentes não possuem a construção civil como atividade preponderante, tampouco se verifica tentativa de frustração de direito trabalhistas. Portanto, é de se acolher o apelo das segunda e terceira Reclamadas, no sentido de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST e afastar a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas objeto de condenação (TRT/SP - 02907002520035020043 - RO - Ac. 12ªT [20120024971](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 27/01/2012)

## SENTENÇA OU ACÓRDÃO

### ***Nulidade***

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Embora a leitura do artigo 848 da CLT induza a uma interpretação no sentido de que o depoimento das partes é uma mera faculdade do juízo, tem-se que o referido dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, a qual assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV). Assim, havendo requerimento de qualquer um dos litigantes, é dever do juiz colher o depoimento do ex adverso, pois não se pode retirar da parte o direito de obter a confissão real de seu adversário sobre aspectos fáticos da demanda, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 03988003720065020086 (03988200608602008) - RO - Ac. 4ªT [20111609440](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 27/01/2012)

Citação. Endereço diverso daquele constante na Consolidação das Normas da Corregedoria. Nulidade reconhecida. A notificação da reclamada foi encaminhada para o endereço fornecido pela reclamante na exordial, isto é, o local da prestação de serviços, contrariando o disposto no artigo 118 do Provimento GP/CR nº 03/2007. É certo que tal conduta provocou significativo prejuízo à empregadora que, inclusive, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. A nulidade deve ser decretada com fundamento no artigo 794 da CLT. (TRT/SP - 02439005420095020066 - RO - Ac. 4ªT [20111608559](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/01/2012)

## SINDICATO OU FEDERAÇÃO

### ***Contribuição legal***

Vigente o art. 605 do texto consolidado. Deveria o sindicato-autor publicar editais para a cobrança das contribuições sindicais por três vezes, em jornais de grande circulação. Não o fazendo, não cumpre requisito essencial para a cobrança. Recurso a que se nega provimento. Contribuição assistencial. Indevida. Inteligência do Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST e da Súmula n.º 666 do STF. Sentença mantida. (TRT/SP - 00000188020115020381 - RO - Ac. 13ªT [20120028519](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 27/01/2012)

### ***Enquadramento. Em geral***

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, consoante preconiza o artigo 581 da CLT, parágrafo 2º. Exceção feita ao disposto no artigo 511, parágrafo 3º da CLT. A reclamada recorrente tem como atividade preponderante a prestação de serviços na área de telemarketing e não na de telecomunicação e operação de mesas telefônicas. Assim, a entidade sindical que representa a autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é o Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo (SINTRATEL), não o SINTETEL. Negado provimento ao apelo do réu, neste particular. (TRT/SP - 00841001320085020005 (00841200800502003) - RO - Ac. 18ªT [20120041922](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 26/01/2012)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Adicional. Cálculo***

01. ADICIONAL NOTURNO. Como comprova o Autor, a Réplica traz diferenças específicas com os cálculos da Ré, inclusive, em atendimento ao princípio da eventualidade, acusando valores devidos com e sem a aplicação da súmula 60. O Autor desincumbiu-se de sua tarefa, demonstrando haver diferenças em seu favor. A extensão dessas diferenças deve ser apurada em sede própria, qual seja, a fase de liquidação. Desta forma, acolhe-se seu apelo para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme reste apurado em fase de liquidação de sentença. (TRT/SP - 00049005820095020445 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20120032532](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 27/01/2012)